



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.000713/2005-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.631 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria CPMF
Recorrente Chaves Agrícola e Pastoril Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 22/09/1999 a 22/01/2003

Ementa:

CPMF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INSTRUÇÃO DA AUTUAÇÃO E MENSURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM FUNDAMENTO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

A base de cálculo da CPMF em cobro foi delimitada com fundamento nas informações bancárias referentes à movimentação financeira do contribuinte, documento este que, aliado à outros acostados nos autos, bem como às demais considerações externadas pela fiscalização durante a fase procedimental do presente caso, serviram para provar os fatos constitutivos do direito da União, motivo pelo qual competia ao contribuinte, apresentar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos da aludida exigência (art. 373, inciso II, c.c. o art. 15, ambos do CPC), fato este que ocorreu apenas em relação à uma única movimentação financeira autuada. Inexistência, pois, de qualquer nulidade a macular a presente exigência fiscal.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 150, § 4º DO CTN. PRECEDENTE VINCULATIVO DO STJ.

Em se tratando de lançamento por homologação, o prazo decadencial será contado nos termos do art. 150, § 4º do CTN desde que haja comprovação de pagamento do tributo para o período em cobro, o que não ocorreu no caso em tela. Precedente vinculativo do STJ veiculado no RESP n. 973.733/SC, julgado sob o rito de repetitivo.

REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA CONCESSIVA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITOS.

O art. 63, § 2º da lei n. 9.430/96 não exonera dos consectários legais (multa e juros) aquele que, em matéria tributária, foi beneficiado com uma tutela provisória posteriormente revogada, mas apenas lhe assegura o direito de, no prazo de 30 dias após tal revogação, recolher o importe devido sem tais acréscimos. Logo, transcorrido prazo superior a 30 dias sem o correlato pagamento, o valor devido pelo contribuinte passa a ser o montante principal acrescido de multa e juros.

Recurso voluntário negado. Crédito tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, emprego parte do relatório desenvolvido pela DRJ Salvador (acórdão n. 15-17.011- fls. 116/125), o que passo a fazer nos seguintes termos:

(...).

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/41) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF não retida e não recolhida por força de medida judicial, posteriormente revogada, nos termos dos artigos 2º, 40, 50, 60 e 70 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e artigo 1º da Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, c/c art. 1º da Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999; art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

As bases de cálculo e o valor da CPMF foram informados por instituições financeiras nas quais a contribuinte possuía conta corrente, conforme documentos às folhas 42/46.

Cientificada da exigência fiscal em 28/09/2005 (fl. 03), a autuada apresenta em 31/10/2005 a impugnação de folhas 51/57, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

(...).

Nos termos do Despacho Decisório DRF/ITA nº 331/2005 (fls. 83/84), a impugnação foi considerada intempestiva, tendo sido a contribuinte cientificada, conforme AR à folha 111, alegando às folhas 85/86 ser tempestiva a impugnação anteriormente apresentada, em virtude do feriado nacional do servidor público no dia 28/10/2005.

(...).

2. Uma vez processada, a impugnação sobredita foi julgada parcialmente procedente, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA — CPMF

Período de apuração: 22/09/1999 a 22/01/2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário. Na hipótese em que o recolhimento não ocorre ou ocorre em desconformidade com a legislação aplicável e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento de ofício poderia ter sido realizado.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTESTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

Compete ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária comprovar, mediante documento hábil, a existência de equívoco nas informações prestadas em declarações à Administração Tributária, em cumprimento de determinação legal.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO.

Constatada a existência de tributo devido, não recolhido e não declarado, procede-se ao lançamento dos valores devidos, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora. Liminar já revogada quando do início da ação fiscal não afasta a incidência dos acréscimos legais.

Lançamento Procedente em Parte.

3. Em suma, o acórdão atacado exonerou parte dos valores inicialmente exigidos contra o contribuinte, conforme se observa do seguinte trecho da decisão recorrida:

No quadro a seguir estão informados os valores mantidos e exonerados neste

voto:

Fatos Geradores	Valor Lançado	Valor Exonerado	Valor Mantido
Ocorridos no ano-calendário 1999	7,36	7,36	—
Ocorridos no ano-calendário 2000, 2001 e 2002	71.580,72	—	71.580,72
08/01/2003	9.613,12	9.613,12	—
22/01/2003	305,45	—	305,45
Total	81.506,65	9.620,48	71.886,17

4. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 133/141, oportunidade em que repisou os fundamentos invocados em sua impugnação, quais sejam:

(i) a decadência do crédito tributário exigido;

(ii) a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, uma vez que a autuação teria sido pautada exclusivamente com base na apresentação dos documentos (extratos bancários) fornecidos pelo Banco do Brasil para fins de apuração da base de cálculo da CPMF exigida; e, de forma subsidiária

(iii) a restrição quanto à incidência dos encargos moratórios apenas para o período posterior a revogação da decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário em análise.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

6. O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento, o que passo a fazer nos termos abaixo delineados.

I. Preliminar

(i) Da nulidade do lançamento por cerceamento de defesa

7. Preliminarmente, o contribuinte alega que o presente lançamento seria nulo, uma vez que a dimensão da base de cálculo da exação em cobro teria sido delimitada, exclusivamente, com base em informações bancárias fornecidas pelas instituições financeiras em que ocorreram as movimentações sujeitas à incidência da CPMF. Assim, segundo o contribuinte:

Portanto, é FATO que lançamento foi formulado de acordo com as informações prestadas por terceiro (instituição financeira), havendo que se concluir pela existência do cerceamento de defesa por falta de informação de como os fiscais apuraram a base de cálculo. Por consectário, restou a Recorrente impedida de demonstrar cabalmente os fatos aptos a impedir, modificar ou extinguir o crédito reclamado, já que não teve a sua disposição as informações que se fazem necessárias.

8. Tal assertiva, todavia, não merece prosperar. Conforme se observa dos autos, o contribuinte teve acesso a tais informações, em especial quando notificado da lavratura do presente auto de infração. Dessa feita, resta claro que o contribuinte teve pleno acesso aos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras e que serviram de fundamento para a apuração da base de cálculo da contribuição aqui exigida. Logo, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal por cerceamento de defesa.

9. Em verdade, tais documentos, juntamente com as demais considerações externadas pela fiscalização durante a fase procedimental do presente caso, serviram para provar os fatos constitutivos do direito da União, cabendo, pois, ao contribuinte, apresentar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos da aludida exigência (art. 373, inciso II, c.c. o art. 15, ambos do CPC), fato este que ocorreu apenas em relação à movimentação financeira perpetrada em 22/01/2003, o que, inclusive, motivou o acórdão vergastado a exonerar tal cobrança.

10. Hígido, portanto, o auto de infração aqui questionado.

II. Mérito

(i) Da decadência

11. No mérito, o contribuinte questiona em preliminar a decadência da integralidade¹ do crédito tributário exigido, por entender que no presente caso a contagem do prazo decaencial deve se dar nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

12. É possível destacar que permanece em discussão no presente caso as movimentações bancárias ocorridas nos anos de 2000, 2001 e 2002, bem como em 08/01/2003. Não obstante, o tributo em cobrança é a CPMF, exação então sujeita ao lançamento por homologação, cabendo a apuração e retenção dos valores devidos à pessoa do responsável tributário, i.e., à instituição financeira que intermediava a movimentação financeira sujeita à incidência, nos exatos termos do que previa o art. 5º da lei n. 9.311/96².

¹ Convém repisar que o acórdão recorrido reconheceu a decadência do crédito decorrente dos fatos geradores ocorridos no ano de 1999.

² "Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º ;

II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 2º ;

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 2º .

13. No presente caso, todavia, o contribuinte era beneficiado por ação judicial promovida pela Associação Comercial de Itabuna e autuada sob o n. 1999.33.01.00789-8, com trâmite pela Justiça Federal de Iheus/BA, na qual discutia a injuridicidade da CPMF. Referida ação foi julgada procedente em 1ª instância, oportunidade em que se concedeu, em sentença, tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 71/76). Em 08/05/2001, todavia, adveio acórdão do TRF da 1a. Região (autos n. 2000.01.00.045708-0) que deu provimento à remessa oficial e, por conseguinte, revogou a causa suspensiva até então existente (fls. 77/82). Referido acórdão transitou em julgado em 04/09/2001 (fl. 83).

14. Assim, durante o período em que vigeu a causa de suspensão da exigibilidade o contribuinte **não efetuou o recolhimento de CPMF**, competindo ao fisco ter realizado o lançamento do crédito para fins de prevenção da decadência, exatamente como estabelece o art. 63 da lei n. 9.430/96³.

15. No presente caso, entretanto, o fisco resolveu promover a autuação muito após o trânsito em julgado da sobredita ação judicial, notificando o contribuinte do presente lançamento em 28 de setembro de 2005, conforme atesta o documento de fl. 02. Tendo em vista que o fato gerador mais remoto ainda em discussão é de 05 janeiro de 2000, não há que se falar em decadência, uma vez que para este fato gerador teria a Fazenda Pública até 01 de janeiro de 2006 para efetuar o correlato lançamento, exatamente como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 973.733/SC⁴, julgado sob o rito de recursos repetitivos.

§ 1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à contribuição, durante o período de sua incidência.

§ 2º Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento."

³ "Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício."

⁴ "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª

16. Assim, ocorrido o lançamento em 28 de setembro de 2005, não há que se falar em decadência do crédito tributário.

(ii) Da incidência dos encargos moratórios apenas para os fatos geradores posteriores à revogação da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário

17. Por fim, de forma subsidiária, o contribuinte desenvolve um último fundamento para afastar a pretensão fiscal quanto aos encargos moratórios referentes aos fatos geradores anteriores a 17 de agosto de 2001, data em que veiculado o acórdão do TFR da 1ª Região que revogou a suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário aqui exigido.

18. Segundo alega o contribuinte, tais encargos só seriam devidos após o advento do referido acórdão, uma vez que:

A exigência pelo Auditor Fiscal do recolhimento de contribuições de competências não acobertadas pelo direito emanado da decisão judicial em comento, a saber: 18/08/2001 a 08/01/2003, se deu unicamente por inércia do próprio Poder Judiciário e das instituições financeiras, pelo que não pode imputar à Recorrente o ônus da mora.

19. Pois bem. Importante desde já registrar que, uma vez revogada uma tutela provisória, o seu efeito é, como regra, *ex tunc*, competindo, pois, ao beneficiado com a tutela revogada promover o seu adversário processual ao *status quo ante*. É o que previa o art. 811 do CPC/1973 e é o que prevê o atual art. 302 do CPC/2015.

20. Dito isso, é notório que uma vez revogada uma tutela provisória que reconhecia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Fazenda Pública deverá ser restituída ao seu *status quo ante*, i.e., de poder exigir o crédito tributário (principal) que, se não cumprido dentro do prazo previsto em lei, será acrescido de seus consectários (multa e juros). É exatamente essa a devida interpretação do disposto no art. 63, § 2º da lei n. 9.430/96, *in verbis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ; REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)."

(...).

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (grifos nosso).

21. Em suma, o citado dispositivo não exonera dos consectários legais (multa e juros) aquele que, em matéria tributária, foi beneficiado com uma tutela provisória posteriormente revogada, mas apenas lhe assegura o direito de, no prazo de 30 dias após tal revogação, recolher o importe devido sem tais acréscimos. Logo, transcorrido prazo superior a 30 dias sem o correlato pagamento, o valor devido pelo contribuinte passa a ser o montante principal acrescido de multa e juros.

22. Assim, também não assiste razão ao contribuinte no presente tópico do seu recurso voluntário.

Dispositivo

23. Diante do exposto, **voto** no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário** interposto.

24. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.